

LEI Nº 601/2017

REGULAMENTA OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NATUBA/PB.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NATUBA, ESTADO DA PARAÍBA, sua Excelência a Senhora Janete Santos Sousa da Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, cumulada com a Lei Complementar Nº 111, de 06 de julho de 2001, que Dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e considerando o que dispõe a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art.** 1º A Presente Lei tem por objetivo regulamentar a concessão dos benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social do município de Natuba/PB.
- Art. 2º O beneficio eventual é uma modalidade de proteção social básica de caráter suplementar, temporário, emergencial e transitório na forma de bens materiais para reposição de perdas e danos, com a finalidade de atender situações de vulnerabilidade ou enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através da redução de impactos decorrentes de riscos sociais, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social SUAS, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterada pela Lei Federal nº12.435/2011.

Parágrafo Único - Não se incluem na modalidade de beneficios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação e das demais políticas públicas setoriais.

- **Art.** 3° A situação de vulnerabilidade temporária se caracteriza pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:
 - I riscos: ameaça de sérios padecimentos;
 - II perdas: privação de bens e de segurança material; e
 - III danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo Único - Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I da falta de:
- a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua familia, principalmente a de alimentação;
- b) documentação; e
- c) domicílio;

יי 1/7 \



- II da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- III da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- IV de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.
- **Art. 4º** O Benefício Eventual destina-se às famílias e pessoas com renda per capita inferior a 1/2 (meio) do salário mínimo vigente e com impossibilidades de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos sociais e fragilizam a manutenção do indivíduo, da unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.
- § 1º. A comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual será avaliada e assegurada por um assistente social, que integre uma das equipes de referência da Proteção Social, sendo vedada qualquer comprovação complexa e vexatória de pobreza ou de situações que provoquem constrangimento;
- § 2º. Deve ser assegurado o acompanhamento da família ou da pessoa conforme o estabelecido no SUAS, em serviço constante da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e indicada outras provisões que auxiliem as famílias no enfrentamento das situações de vulnerabilidade.
- Art. 5º A família ou pessoa beneficiada deverá estar cadastrada no Programa Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, caso não, à inclusão deverá ser providenciada antes da concessão dos beneficios eventuais.
- **Parágrafo Único** Para cada atendimento o beneficiário deverá apresentar documentação mínima exigida pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social para comprovação de sua condição, que trata o disposto no §1º do artigo 4º desta lei.
- **Art.** 6° Nas situações de vulnerabilidade temporária será dada prioridade à família que possui integrantes como crianças, idosos, pessoa com deficiência, gestante, nutriz e nos casos de calamidade pública ou situação de emergência.
- **Parágrafo Único** a calamidade pública ou situação de emergência deve ser reconhecida pelo poder público, nos termos da regulamentação aplicável a espécie.
- **Art.** 7°. Constituem provisões da Política de Assistência Social a concessão dos beneficios eventuais estabelecidos nesta lei, os quais deverão atender, no âmbito do "SUAS" aos seguintes princípios:
 - I integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
 - II constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
 - III proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;



- IV adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social PNAS;
- V garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
- VII afirmação dos beneficios eventuais como direito relativo à cidadania;
- VIII ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e
- IX desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza que estigmatizam os beneficios, os beneficiários e a política de assistência social.

Parágrafo Único - Não são provisões da política de assistência social as ações amparadas por programas ou políticas públicas próprias e específicas, vinculadas a outras secretarias ou unidades de governo, cabendo a assistência social apenas o encaminhamento do cidadão para o respectivo órgão que detém competência para o atendimento de sua necessidade.

CAPITULO II DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS:

- Art. 8º Os benefícios eventuais a serem concedidos pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social são os seguintes:
 - I auxílio-natalidade:
 - II auxílio funeral;
 - III auxílio para documentação civil;
 - IV auxílio fralda infantil;
 - V auxílio passagem;
 - VI auxílio aluguel social;
 - VII auxílio alimentação;
 - VIII auxílio renda cidadão.

Parágrafo Único - Os benefícios eventuais mencionados neste artigo constituem-se de prestações temporárias e não contributivas de assistência social.

Seção I Auxilio - Natalidade

- **Art.** 9° O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, será concedido em pecúnia ou em bens de consumo é constituído de prestação temporária da assistência social destinada a auxíliar nas despesas decorrentes do nascimento de criança em situação de vulnerabilidade social, e será destinado à genitora ou ao pai, a um parente até o segundo grau ou a quem detiver a guarda da criança, e tem como objetivo:
- I A concessão de enxoval para recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, além de serviços socioassistenciais antes, durante ou depois do nascimento;





II – apoiar a mãe nos casos de natimorto e morte do recém nascido.

Seção II Auxilio Funeral

- **Art. 10 -** O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em custeio de despesas com urna funerária, velório, sepultamento, translado, bem como de necessidades urgentes da família, para enfrentar os riscos e as vulnerabilidades sociais decorrentes da morte de um dos provedores. O auxílio funeral será concedido nas seguintes hipóteses:
 - I falecimento de pessoa com residência comprovada no Município;
 - II falecimento de membro de família residente no Município;
 - III falecimento de pessoa que venha a óbito no Município, ainda que a família resida em outra unidade da Federação;
 - IV falecimento de pessoa atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS do Município.

Seção III Auxilio para Documentação Civil

Art. 11 - O beneficio eventual na forma de auxilio para documentação civil, constituise no custeio das despesas necessárias à obtenção de documentação civil para o acesso a direitos sociais e ao exercício da cidadania.

Seção IV Auxilio Fralda Infantil

Art. 12 - Auxílio fralda infantil, constitui na concessão à família com crianças com até 02 (dois) anos de idade, uma única vez ao mês, de fraldas para as crianças, conforme estabelecido em regulamento do Conselho da Assistência Social.

Seção V Auxilio Passagem

Art. 13 - O benefício eventual na forma de Auxílio Passagem, intermunicipal e interestadual, na forma de vale-transporte (passes de ônibus), atenderá situações de deslocamento de ida de pessoas que pretendem retornar a sua cidade de origem.

Seção VI Auxilio Aluguel Social

- Art. 14 O beneficio eventual na forma de Auxilio Aluguel Social, consiste em subsidiar as despesas com o pagamento de aluguel de imóvel residencial à família que:
 - I tenha sido vítima de situação de emergência e calamidade pública, mediante resolução específica do CMAS;



II - encontre-se em condição de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, em acompanhamento pela equipe do CRAS.

Parágrafo Único - Para efeito deste auxílio, considera-se como família, um núcleo de pessoas que convivem em determinado lugar, durante um lapso de tempo mais ou menos longo e que se acham unidas (ou não) por laços consangüíneos, e que tenha como tarefa primordial o cuidado e a proteção de seus membros, e se encontra dialeticamente articulado com a estrutura social na qual está inserida.

- **Art. 15 -** Para habilitar-se no presente auxílio o beneficiário, deverá preencher os requisitos específicos previstos nesta Lei, bem como:
 - I pertencer à família cuja renda per capta seja igual ou inferior a 1/2 do salário mínimo vigente, salvo quando expressa determinação judicial;
 - II estar em acompanhamento da equipe do CRAS deste Município;
 - III não possuir imóvel próprio no Município ou fora dele;
- §1º Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração a totalidade do rendimento bruto dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza (BPC Benefício de Prestação Continuada, Programa Bolsa Família PBF, etc.).
- §2º O período de vigência do referido beneficio será de no máximo 03 (três) meses, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, mediante avaliação realizada pela equipe multiprofissional do CRAS.
- §3º O valor será definido após avaliação social, mediante resolução específica do CMAS, e não poderá ultrapassar a quantia de 01 (um) salário mínimo vigente.

Seção VII Auxilio Alimentação

- Art. 16 O beneficio eventual na forma de Auxílio Alimentação, tem como objetivo o atendimento emergencial das famílias que se encontram em vulnerabilidade e risco social, com a finalidade de auxiliar no custeio da alimentação, produtos de higiene pessoal e de limpeza, para suprir situações esporádicas, de prestação temporária não contributiva.
- Art. 17 O Auxilio Alimentação será concedido por meio de Cesta Básica, ou outro meio tecnologicamente hábil a ser utilizado no comércio, em valor que será determinado pela Secretaria de Assistência Social, levando-se em consideração o custo médio da "cesta básica".
- §1°. O Auxilio Alimentação será destinado única e exclusivamente à aquisição de gênero alimentício cesta básica, sendo vedada a aquisição por intermédio deste benefício de:
 - I cigarro;
 - II bebida alcoólica;
 - III ração para animais;
 - IV Outros produtos que tenham finalidade distinta da natureza deste beneficio;

5/7



- §2°. O Conselho de Assistência Social poderá definir através de resolução outros produtos que, pela sua natureza, não poderão ser adquiridos por meio deste benefício.
- **Art. 18 -** Terão acesso ao Auxilio Alimentação as famílias atendidas e avaliadas da sua situação sócio econômica, mediante visita domiciliar, por um (a) Assistente Social e que:
 - I Residam no município de Natuba/PB;
 - II Possuam integrantes crianças e/ou adolescentes, idosos, portadores de deficiência, gestantes e nutrizes;
 - III Possuam renda per capita de 1/2 do salário mínimo vigente, ou que apresente condições que colocam a família em situação de vulnerabilidade social, criando condições de atendimento imediato pela assistência social aos casos urgentes.

Parágrafo Único - Para concessão do benefício deverá ser levado em consideração o número de integrantes na família, bem como a realidade e situação de vulnerabilidade do usuário e sua família (renda familiar, idade, estado de saúde, inserção no mercado de trabalho (formal/informal), condições habitacionais (despesas com aluguel/financiamento), acesso a bens e serviços, presença de gestante, lactante, idoso e/ou pessoas portadoras de deficiência, entre outros apresentados mediante a resolução do CMAS.

Art. 19 - O benefício eventual do Auxilio Alimentação será concedido uma vez por mês para a família/pessoa por um período de até 03 (três) meses, podendo ser prorrogados por mais 03 meses, mediante avaliação do Assistente Social.

Seção VIII Auxilio Renda Cidadã

Art. 20 - O benefício eventual, na forma de Renda Cidadã, constitui-se em auxílio financeiro à família, em parcela única no valor máximo de até meio salário mínimo vigente, ou em 03 parcelas de acordo com a necessidade avaliada pela equipe do CRAS, com o objetivo de reduzir a vulnerabilidade temporária.

Parágrafo Único - Para concessão do benefício deverá ser levado em consideração sem ser critério excludente a renda, o número de integrantes na família, bem como a realidade e situação de vulnerabilidade do usuário e sua família (renda familiar, idade, estado de saúde, inserção no mercado de trabalho (formal/informal), condições habitacionais (despesas com aluguel/financiamento), acesso a bens e serviços, presença de gestante, lactante, idoso e/ou pessoas portadoras de deficiência, entre outros apresentados mediante a resolução do CMAS.

CAPITULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 21 A provisão dos benefícios eventuais, será realizada pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, em horário de expediente, e encaminhado para o setor de contabilidade/tesouraria com atendimento individualizado.
- Art. 22 Perderá o beneficio, além de responder civil e criminalmente pelo ato praticado, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de meios ilícitos para obtenção de vantagens.



Parágrafo Único - A Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social fica responsável por instaurar o procedimento de investigação para apuração da falta que ensejar a perda do beneficio, encaminhando suas conclusões ao Ministério Público para conhecimento e providências.

Art. 23 - Não são provisões da política de assistência social os itens referentes a:

- órteses e próteses(tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros);
- IIcadeiras de roda:
- muletas: III-
- IVóculos de grau;
- Vmedicamentos:
- VImaterial médico;
- VII-Fralda geriátrica;
- VIII- suplemento alimentar, e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transportes de doentes, leites e dietas de prescrição especial.
- Art. 24 Fica autorizado o poder executivo realizar as alterações necessárias nas dotações orçamentária decorrentes das despesas desta lei.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Natuba/PB, 28 de agosto de 2017.

eticiárie Oficial de Criedo sela Lei nº 399/98 Publicado Em:

2 8 AGO. 2017

Everson Junior Ferreira da Silva Secretário Adjunto de Administração